



PCDP

Nº 70058417908 (Nº CNJ: 0034353-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL. POSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

A análise conjunta do art. 18 da Lei n.º 9.612/98 com os arts. 32 e 40 do Decreto n.º 2.615/98, que regulamenta a publicidade, permite concluir, ao menos em juízo perfunctório, estar legalmente vedado, às rádios comunitárias, o chamado “patrocínio direto”, admitido apenas o “apoio cultura”, havendo, inclusive, previsão de penalidade para a violação do comando legal referido. No caso concreto a própria agravante admite, expressamente, que veicula propaganda comercial e direta dos patrocinadores. Hipótese em que é possível a proibição de veiculação de propaganda ou publicidade comercial, mormente para evitar a prática de concorrência desleal com as rádios que possuem fins lucrativos.

LIMITAÇÃO DO RAIO DE TRANSMISSÃO DA ONDA DA RÁDIO COMUNITÁRIA. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC, NÃO ATENDIDOS.

As alegações da parte agravante, no sentido de que a extensão da onda de radio varia de acordo com diversos fatores alheios ao seu controle, são verossímeis e contra-indicam, ao menos por ora, o estabelecimento de um limite máximo à extensão da onda da rádio comunitária. Outrossim, não há indícios, sequer alegação, de que o transmissor da demandada esteja em desacordo com as especificações técnicas pertinentes.

**DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
UNÂNIME.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058417908 (Nº CNJ: 0034353-71.2014.8.21.7000)

COMARCA DE JAGUARI

ASSOCIACAO COMUNITÁRIA DE
COMUNICACAO SOCIAL VALE

AGRAVANTE



PCDP

Nº 70058417908 (Nº CNJ: 0034353-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

SINDICATO DAS EMPRESAS DE
RADIO E TELEVISAO DO ESTADO -
SINDIRADIO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOÃO MORENO POMAR E DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA.**

Porto Alegre, 20 de março de 2014.

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Associação Comunitária de Comunicação Social Vale Verde FM** contra a decisão de fls. 212/213 que, nos autos da ação cominatória que lhe move **Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado do Rio Grande do Sul – Sindirádio**, deferiu a antecipação de tutela requerida.



PCDP

Nº 70058417908 (Nº CNJ: 0034353-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Aduz, em suas razões (fls. 02/87) que a decisão agravada enseja reforma, na medida em que inviável a antecipação de tutela deferida. Assevera que executa serviço outorgado, regulado e fiscalizado pelos órgãos federais competentes e que a decisão agravada inviabiliza suas atividades. Sustenta que a vedação à veiculação de publicidade e propaganda viola diversos preceitos constitucionais e prejudica sobremaneira a agravante, pois não recebe incentivos fiscais ou verbas públicas, retirando seu meio de sustento. Alega que a vedação à veiculação de publicidade resulta em censura prévia, vedada pela Constituição. Advoga que outra forma de patrocínio, que não o direto, lhe é inviável, pois não é acessível às rádios comunitárias. Defende que o patrocínio direto não desvirtua as rádios comunitárias. Aduz impossível controlar o sinal para que não extrapole 1 km de sua antena. Sustenta que a norma legal não limita a onda a 1 km, mas sim à potência do transmissor, de 25 watts, e o limite de 1 km é para a exclusividade do sinal, podendo, em distâncias maiores, haver colidência com outras emissoras. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação, ocasião em que recebi o recurso, deferi parcialmente o pedido de efeito suspensivo e determinei a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (fls. 225/227).

Contrarrazões em fls. 234/244

Retornaram-me os autos conclusos para julgamento.

É a síntese.

VOTOS

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ (RELATOR)

Eminentes Colegas: estou em dar parcial provimento ao recurso.



PCDP

Nº 70058417908 (Nº CNJ: 0034353-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Insurge-se a agravante contra a decisão que, nos autos da ação cominatória movida por **Sindirádio**, deferiu a antecipação de tutela requerida pela autora para: **i)** proibir a ré de veicular propaganda de natureza comercial e **ii)** determinar que a demandada se abstenha de extrapolar o raio de cobertura superior a mil metros a partir da antena transmissora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00

Pois bem.

Quanto à vedação à veiculação de publicidade, entendo que merece ser mantida a decisão vergastada.

A análise conjunta do art. 18¹ da Lei n.º 9.612/98 com os arts. 32 e 40 do Decreto n.º 2.615/98, que regulamenta a publicidade, permite concluir, ao menos em juízo perfunctório, que é vedado às rádios comunitárias o chamado “patrocínio direto”, admitido apenas o “apoio cultura”.

E o apoio cultural, consoante previsto no item 3.1 da Portaria nº 462/2011, do Ministério de Estado das Comunicações, consiste na “**forma de patrocínio limitada à divulgação de mensagens institucionais para pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, em que não podem ser propagados bens, produtos, preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens e serviços que, por si só, promovam a pessoa jurídica patrocinadora, sendo permitida a veiculação do nome, endereços físico e eletrônico e telefone do patrocinador situado na área de execução do serviço**”

¹ Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.



PCDP

Nº 70058417908 (Nº CNJ: 0034353-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Há, inclusive, no art. 40 do Decreto n.º 2.615/98, a previsão de penalidade para a transmissão de propaganda ou publicidade comercial, nos seguintes termos:

*“Art. 40. São puníveis com multa as seguintes infrações na operação das emissoras do RadCom:
XV – transmissão de propaganda ou publicidade comercial a qualquer título.”*

No caso concreto a própria agravante admite, expressamente, que veicula propaganda comercial direta dos patrocinadores.

Em que pese as alegações acerca da inconstitucionalidade das leis e regulamentos que regem a matéria, não há verossimilhança capaz de afastar a ordem proibitiva, que está em consonância com a legislação aplicável à espécie.

Ademais, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de proibir a veiculação de propaganda comercial de rádio comunitária, mesmo em sede de cognição sumária, por entender que a prática acarreta concorrência desleal com as rádios comerciais, as quais, ao contrário das emissoras da comunidade, são tributadas pelo serviço prestado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE COMERCIAL EM RÁDIO COMUNITÁRIA. VEROSSIMILHANÇA E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. As disposições legais atinentes ao feito são extremamente claras nos limites do patrocínio que pode ser oferecido às rádios comunitárias, de maneira que o patrocínio mediante a veiculação de propagandas comerciais é prática que vai de encontro ao apoio cultural permitido. A verossimilhança das alegações corrobora o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma



PCDP

Nº 70058417908 (Nº CNJ: 0034353-71.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

vez que o espírito da rádio comunitária é deflagrar os interesses da comunidade a que está relacionada, as propagandas comerciais devem ter veiculação adstrita às rádios comerciais. (Agravo de Instrumento Nº 70056933286, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 29/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL AFASTADO. MÉRITO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROPAGANDA COMERCIAL. VEDAÇÃO LEGAL. Preliminar. Considerando que a ação cominatória visa a proibição da ré em veicular propaganda comercial e não possui relação com a concessão de direito à prestação de serviços de radiodifusão, não há interesse da União na participação do feito. Preliminar rejeitada. Mérito. **A lei 9.612/98 dispõe que os serviços de radiodifusão comunitária somente podem admitir patrocínio sob a forma de apoio cultural. A veiculação de publicidade comercial acarretaria a concorrência desleal.** PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052921764, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 21/03/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE NO PRAZO DE 24 HORAS A RÉ, RÁDIO COMUNITÁRIA, DEIXE DE VEICULAR EM SUA PROGRAMAÇÃO PROPAGANDAS DE CUNHO COMERCIAL, SALVO APOIOS CULTURAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CASO EM QUE NÃO SE VERIFICA O INTERESSE DA UNIÃO OU DA ANATEL NO FEITO. **TRATANDO-SE DE RÁDIO COMUNITÁRIA, SEM FINS LUCRATIVOS, A DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS COMERCIAIS E A EXTRAPOLAÇÃO DA SUA ÁREA DE COBERTURA, CONTRÁRIA O DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.612/98 EFETIVAMENTE, UM DOS OBJETIVOS DO REGRAMENTO DAS RÁDIOS COMUNITÁRIAS É JUSTAMENTE EVITAR A CONCORRÊNCIA**



PCDP

Nº 70058417908 (Nº CNJ: 0034353-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DESLEAL ENTRE ESTAS E AS RÁDIOS COMERCIAIS. DAÍ A PROIBIÇÃO DA VEICULAÇÃO DE QUAISQUER PROPAGANDAS COMERCIAIS E DE APOIOS CULTURAIS OFERECIDOS POR ESTABELECIMENTOS SITUADOS FORA DA ÁREA DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO. (...) AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053782975, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 08/05/2013)

Por outro lado, quanto ao raio de cobertura da rádio comunitária, tenho que merece reparos a r. decisão vergastada, na linha da decisão proferida por ocasião do recebimento do recurso.

Isso porque tenho por verossímeis as alegações da agravante, em especial no que diz respeito à inviabilidade técnica (e mesmo física) de estabelecer um limite à extensão da onda de rádio, que vai variar de acordo com diversos fatores, alheios ao controle da parte. Verossímil, também, a alegação de que a legislação de regência não impõe limite para o espectro, mas sim área de exclusividade de sinal, de 1 km.

O transmissor da ré, de outro lado, segundo consta (e não há alegação em contrário, sequer em contrarrazões) está dentro das especificações técnicas e foi homologado pelo Órgão competente, desconhecendo-se eventual irregularidade quanto a tal aspecto.

Portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, entendo inadequado estabelecer o limite de 1km à extensão da onda da rádio comunitária, mormente porque não verifico presente dano irreparável e de difícil reparação à parte agravada, caso este limite seja ultrapassado.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal, em caso bastante semelhante, consoante se infere da ementa abaixo colacionada:



PCDP

Nº 70058417908 (Nº CNJ: 0034353-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIDE QUE ENVOLVE PRESTADORA DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.612/98 E DA NORMA 1/2011 (APROVADA PELA PORTARIA 462/2011). I. As rádios comunitárias podem veicular em seus programas, sob a forma de patrocínio, o nome de seus apoiadores culturais, devendo ser respeitadas as regras insculpidas na Lei nº 9.612/98, bem como na Norma 1/2011 (aprovada pela Portaria 462/2011). II. **Em relação ao raio de cobertura das rádios comunitárias, tendo em vista a análise da questão em sede de cognição sumária, e sem que tenha havido qualquer tipo de inspeção técnica nos aparelhos de transmissão utilizados pela recorrente, inviável a determinação no sentido de que a parte cumpra ao determinado em juízo. Em relação ao ponto, o próprio Ministério das Comunicações é sabedor de que em alguns casos, dependendo da posição e da localização da antena, entre outros fatores, mesmo em aparelhos certificados, a intensidade do sinal da estação poderá ultrapassar as medidas estabelecidas em normas técnicas.** AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70054328059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 09/06/2013)*

À vista disso, entendo inadequada, ao menos por ora, a limitação determinada.

Outrossim, nada impede que a questão da tutela antecipada seja novamente apreciada pelo Juízo *a quo*, em caso de demonstração dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, em ordem de revogar a decisão agravada no



PCDP

Nº 70058417908 (Nº CNJ: 0034353-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

que diz respeito ao item II, atinente à vedação de extrapolar o raio de cobertura de 1 km da antena transmissora.

É como voto.

DES. JOÃO MORENO POMAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO CELSO DAL PRÁ - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70058417908, Comarca de Jaguari: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ANA PAULA NICHEL